



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600259-47.2024.6.21.0054**

**Procedência:** 054ª ZONA ELEITORAL DE SOLEDADE/RS

**Recorrente:** JANDIRA DE FATIMA OLBACH

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PRESENÇA DA FICHA DE FILIAÇÃO ASSINADA COM DATA DO PEDIDO DE FILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DESÍDIA PELO PRÓPRIO PARTIDO. PROVAS SUFICIENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JANDIRA DE FATIMA OLBACH contra sentença prolatada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral de SOLEDADE/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A sentença consignou que: a) “Intimada para suprir irregularidade em sua filiação partidária [...], a candidata juntou aos autos **ficha de filiação assinada**, além de fotos e documento encaminhado ao Diretório estadual do PSDB”; b) “observa-se que a candidata não está filiada a partido político, com base em informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária - FILIA”; c) os documentos juntados são unilaterais e sem fé pública. (ID 45725868 - g. n.)

Em seguida, a candidata juntou novos documentos (**declaração do partido admitindo sua desídia**, ata de convenção e fotos), requerendo que fosse a peça recebida como “pedido de reconsideração e/ou como embargos declaratórios com pedido de efeitos infringentes a fins de modificação do *decisum*” (ID 45725872 - g. n.). O Juízo recebeu a petição como embargos de declaração, mas não a acolheu (ID 45725876 - g. n.).

A recorrente alega que “No caso em tela **o próprio partido reconhece seu erro** e afirma categoricamente na pessoa até mesmo de sua presidente que a recorrente é filiada ao partido e até mesmo faz parte de sua diretoria”; b) “jamais alguém iria fazer parte deste partido no diretório se não fosse filiado ao mesmo”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45725881 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em casos semelhantes, esta PRE tem adotado como norte jurídico a seguinte tese do TRE-MG:

A **ficha de filiação assinada com data do pedido de filiação** e o **reconhecimento do partido** de que por **desídia** não incluiu o nome da eleitora no sistema FILIA são **provas suficientes** da filiação da pessoa eleitora. Inteligência do §4º, art. 11 c/c art. 20 da Resolução n. 23.596/2019.

(TRE-MG. REI nº 060004434, Relator Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em 17/09/2024 - g. n).

Pois bem, nos autos constata-se a presença tanto da ficha de filiação assinada com data do pedido de filiação (ID 45725857) quanto do reconhecimento do partido de que por desídia não incluiu o nome da eleitora no sistema FILIA (ID 45725873), o que, como visto acima, são provas suficientes de filiação.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC